SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05177/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Deliberação CER-PE nº 43/2020 anula mesas eleitorais

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Estado de Pernambuco, Waldir Duarte Costa Filho, Adriano Lucena

DELIBERAÇÃO CEF Nº 262/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que em 1º de outubro ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o requerimento do candidato ao cargo de Presidente do Crea-PE, Waldir Duarte Costa Filho, ora interessado, apresentado à CER-PE em 7 de outubro de 2020, no qual solicita a anulação das Eleições 2020 na circunscrição de Pernambuco;

Considerando que, em seu requerimento o interessado alega, em síntese, que em duas mesas eleitorais no Estado, a de número 2 na sede do Crea-PE e a instalada na Inspetoria de Caruaru, fiscais de outro candidato teriam consultado os respectivos cadernos de votação e efetuado ligações para chamar os eleitores para votar, o que configuraria, ao seu ver, quebra do sigilo voto e, portanto, atrairia a anulação da votação;

Considerando a Deliberação nº 043/2020 (0385308), na qual a CER-PE assim deliberou:

> 1. Por unanimidade, pelo provimento parcial do pedido de Anulação realizado pelo Sr. Waldir Duarte Costa Filho, para que sejam anuladas as votações ocorridas apenas na Inspetoria de Caruaru e Sede do Crea-PE - URNA 2;
>
> 2. Reformular o mapa geral de apuração, anulando os votos das urnas citadas no item anterior, remetendo o novo resultado para análise e deliberação da CEF e posterior homologação do Plenário do Confea;
>
> 3. Determinar que a alteração contida na presente deliberação seja incluída da ata geral de apuração da CER-PE, a qual deverá ser ajustada e encaminhada à CEF juntamente com o mapa geral, com máxima brevidade;
>
> 4. Dá conhecimento deste posicionamento a todos os candidatos do pleito em questão.

Considerando que a CER-PE comunicou a CEF em 14 de outubro de 2020 acerca da Deliberação nº 043/2020, de modo que, por meio do Ofício nº 2257/2020/CONFEA (0385357), a CEF solicitou cópia integral do processo administrativo relativo ao caso, ocasião em que a CER-PE encaminhou o processo formalizado por e-mail (0386412), reiterando, posteriormente, com o processo físico enviado ao Setor de Documentação (0387501), acompanhado do Ofício nº 36/2020 do Crea-PE (0387499);

Considerando que o assunto foi submetido à Procuradoria Jurídica do Confea, que exarou o Parecer SUCON nº 209/2020, cujos fundamentos são parte integrante das razões de decidir da presente deliberação, concluindo o seguinte:

> Ante o exposto, e considerando o teor da consulta constante do Despacho CEF 0387516, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, e amparado na Resolução nº 1.114, de 2019, que:
>
> 1. A Deliberação nº 043/2020 da CER/PE não atendeu aos pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 116 da Resolução nº 1.114, de 2019, pois a nulidade não foi arguida quando de sua prática e a arguição não se baseia em motivo superveniente;
>
> 2. Não houve fatos ou motivos supervenientes que pudessem lastrear a Deliberação nº 043/2020 da CER/PE, pois, como restou demonstrado, os fatos foram conhecidos pelos fiscais do requerente e pela própria CER-PE no dia do pleito, ainda durante a votação;
>
> 3. Houve preclusão administrativa quanto à possibilidade de anulação das citadas urnas pela CER-PE, nos termos dos artigos 73, 77 e 79 da Resolução nº 1.114, de 2019, pois havia fiscais de candidatos presentes e não houve impugnação das urnas;
>
> 4. No mérito, pode-se afirmar que não houve irregularidade no fato de os fiscais terem acesso aos Caderno de Votação e demais documentos eleitorais da mesa, pois se trata de típica atividade de fiscalização, nos limites previstos na Resolução nº 1.114, de 2019;
>
> 5. A conduta dos fiscais de folhearem o Caderno de Votação não teve potencial lesivo para gerar a violação do sigilo do voto, pois não há relação de causalidade nesse aspecto; e
>
> 6. A consequência jurídica aplicada pela CER-PE (anulação das urnas) não se mostrou adequada aos fatos, nem razoável e proporcional, motivo pelo qual opina-se pela sua nulidade, caracterizando-se o descumprimento ao Regulamento Eleitoral dos membros da CER-PE, a teor do art. 117, da Resolução nº 1.114, de 2019.

Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.114, de 2019, compete às Comissões Eleitorais Regionais "elaborar e encaminhar o mapa geral de apuração e a ata final da eleição à CEF para consolidação do processo eleitoral bem como toda e qualquer documentação requerida pela CEF ou pelo Plenário do Confea" (art. 21, XIV);

Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.114, de 2019, compete à Comissão Eleitoral Federal "consolidar e submeter o resultado da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação" (art. 19, XII);

Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.114, de 2019, compete ao Plenário do Confea “homologar o resultado da eleição” (art. 17, V);

Considerando, por conseguinte, que a homologação do resultado da eleição cabe ao órgão máximo do Sistema Confea/Crea e Mútua, e somente a Comissão Eleitoral Federal pode propor ao Plenário do Confea os resultados, cabendo às Comissões Eleitorais Regionais apenas elaborar e encaminhar o mapa geral de apuração e a ata final da eleição à CEF;

Considerando o disposto no art. 77, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual “a CER, de posse das atas de eleição e mapas de apuração de todas as Mesas Eleitorais de sua circunscrição, após apreciar os recursos interpostos, confeccionará o mapa geral de apuração e lavrará a ata final da eleição, encaminhando-os à CEF”;

Considerando o disposto no art. 78, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual, “recebidos os mapas gerais de apuração e as atas finais da eleição das Comissões Eleitorais Regionais, a CEF consolidará os dados e informações, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação do resultado da eleição”;

Considerando o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020, pelo qual 5 de outubro de 2020 (segunda-feira) era a "data-limite para as Comissões Eleitorais Regionais encaminharem à CEF, por meio eletrônico, o mapa geral de apuração e a ata final da eleição";

Considerando o resultado da votação em Pernambuco para os cargos de Presidentes do Confea e do Crea e Diretores Geral e Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, demonstrados através do Mapa Geral de Apuração encaminhado pela CER-PE em 5 de outubro de 2020;

Considerando, portanto, que, após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição, a CER-PE não detinha mais competência para adotar medidas de apuração de resultados, análises de mérito de requerimentos ou quaisquer outros atos que potencialmente viessem a alterar o resultado da eleição na sua circunscrição;

Considerando, desta feita, que, uma vez encaminhados o mapa geral de apuração e a ata final da eleição, somente a Comissão Eleitoral Federal pode deliberar sobre resultado da eleição e submeter suas propostas à apreciação do Plenário do Confea;

Considerando a Deliberação CEF nº 255/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Federal estabeleceu diretrizes de observância obrigatória pelas Comissões Eleitorais Regionais relativas às Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, a saber:

> 1. Os pedidos feitos por candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos de cópias do mapa geral de apuração, da ata final da eleição ou de outros documentos, informações e autos de processos eleitorais, físicos ou eletrônicos, com exceção do item 2 (abaixo), deverão ser prontamente atendidos diretamente pela CER, sem necessidade de encaminhamento à CEF para conhecimento ou autorização.
>
> 2. Os pedidos feitos por candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos de acesso aos Cadernos de Votação (relação de eleitores) originais utilizados no dia do pleito ou às cédulas de votação originais utilizadas no dia do pleito deverão ser deferidos somente mediante vista, na sede do Crea, em data e horário previamente agendados pela CER, sem possibilidade de obtenção de cópias ou quaisquer meios de registros fotográficos, mas assegurado o registro de anotações.
>
> 3. É defeso à Comissão Eleitoral Regional, a pedido ou de ofício, adotar medidas de alteração da apuração de resultados, análises de mérito ou quaisquer outros atos que potencialmente venham a modificar ou substituir os resultados da eleição na sua circunscrição, demonstrados no mapa geral de apuração encaminhado no prazo previsto no Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020.
>
> 4. Os Cadernos de Votação (relação de eleitores) originais utilizados no dia do pleito e as cédulas de votação originais utilizadas no dia do pleito deverão ser preservados e devidamente acondicionados em envelopes fechados e lacrados, devidamente identificados por mesa eleitoral, de modo a permitir a averiguação pela Comissão Eleitoral Federal, se necessário, sendo vedado à CER proceder à recontagem ou manuseio dos votos sem prévia e expressa autorização da CEF.
>
> 5. Eventuais requerimentos de mérito ou denúncias de candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos que tenham sido apresentados no Crea após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição pela CER à CEF, deverão ser remetidos para conhecimento e análise da CEF, que procederá à instrução e julgamento do feito, se for o caso, e comunicará os interessados.

Considerando que em 14/10/2020, os resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua foram apreciados e homologados pelo Plenário do Confea, conforme Edital publicado em 16/10/2020 e retificado em 19/10/2020, tendo em vista que já haviam sido esgotados todos os prazos eleitorais, sem registros de quaisquer impedimentos ou impugnações de urna ou voto pendentes de julgamento;

Considerando que, não obstante as homologações dos resultados das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, a Comissão Eleitoral Federal detém a prerrogativa de analisar e apreciar eventuais requerimentos ou denúncias relativas ao pleito, encaminhando suas propostas ao Plenário do Confea, se for o caso;

Considerando o princípio da autotutela administrativa, pelo qual a Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999 e das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, no caso, além da ausência de competência da CER-PE para julgar o assunto, operou-se a preclusão administrativa para todos os candidatos em Pernambuco na medida em que não apresentaram impugnação às urnas no momento da apuração, como prescreve o art. 79, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que os registros das supostas irregularidades foram feitos nas respectivas atas no dia do pleito, na presença dos fiscais dos candidatos, de modo que não procede a alegação do requerente no sentido de que somente tomou conhecimento posteriormente;

Considerando que a própria CER-PE registrou os fatos na Ata Final da Eleição, encaminhada em 5 de outubro de 2020 à CEF, de modo que não se trata de motivo superveniente, ao contrário do que constou na Deliberação nº 043/2020 da CER-PE;

Considerando que, de acordo com o art. 87, da Resolução nº 1.114, de 2019, "a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Mesa Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente";

Considerando, no mérito, que os fatos não restaram comprovados, pois, além dos sucintos registros em ata de que os fiscais folhearam os cadernos de votação e que teriam efetuado ligações, consta nos autos apenas uma foto na qual aparece um fiscal ao lado da mesa dos trabalhos com um telefone celular em punho, observando uma mesária sentada folheando alguns papéis;

Considerando que não há elemento algum que comprove que os fiscais teriam efetuado ligações para conclamar os profissionais a votar, se tratando, na verdade, de meras ilações do requerente, que não deveriam ter sido admitidas pela CER-PE sem o mínimo indício de prova nos autos;

Considerando que, com relação ao fato de que os fiscais folhearam os cadernos de votações, não se verifica quaisquer irregularidades à luz da Resolução nº 1.114, de 2019, que é explícita no sentido de que "os candidatos e os fiscais poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração da eleição bem como acompanhar o andamento dos trabalhos, requerer registros na ata, formular impugnações ou recursos, inclusive quanto à identidade do eleitor, se for o caso" (parágrafo único, do art. 63);

Considerando que, mesmo se fosse considerado que o fiscal efetuou ligações aos eleitores conclamando-os a comparecer para votar, o que não restou comprovado, não se verifica a suposta irregularidade de quebra do sigilo do voto, como sustentado pela CER-PE na Deliberação nº 043/2020;

Considerando, ainda no mérito, que não há elementos nos autos que possam levar à nulidade da votação, consoante os artigos 84 e 85, da Resolução nº 1.114, de 2019, pois as mesas eleitorais não foram instaladas em contrariedade aos requisitos estabelecidos; não foi preterida formalidade essencial do sigilo do voto; houve coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna; não houve extravio de documento reputado essencial; o direito de fiscalizar não foi negado ou sofreu restrição; não houve voto de eleitor inscrito em outra Mesa Eleitoral ou alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado; a eleição foi realizada no dia, hora e local designado, sendo encerrada no horário previsto; e, por fim, não houve qualquer vício de falsidade, fraude ou coação;

Considerando que não se trata de um caso que possa levar a anulação da votação, seja porque os fatos não restaram comprovados, seja porque, caso comprovados, não se constituiriam em irregularidade e seja porque, ainda que viessem a ser interpretados como irregulares, os fatos não teriam o condão de levar a anulação da votação, na forma prevista nos artigos 84 e 85, da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que anulação da votação nas citadas mesas eleitorais, portanto, foi indevida, pois a CER-PE não detinha competência para tanto após 5 de outubro, além do que houve evidente preclusão administrativa face a ausência de impugnação, e também, no mérito, porque não houve comprovação de qualquer irregularidade e, se houvesse, a consequência não seria a anulação, pois incompatível com as hipóteses taxativas previstas na Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

Considerando que, nos termos do art. 11, da Resolução nº 1.114, de 2019, a Comissão Eleitoral Federal formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;

Considerando que, conforme disposto no art. 117, da Resolução nº 1.114, de 2019, "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

DELIBEROU:

1 - DECLARAR A NULIDADE da Deliberação nº 043/2020 (0385308) da CER-PE, tornando-a sem efeito, bem como todos os eventuais atos praticados pela CER-PE dela decorrentes; e

2 - ADVERTIR os membros da CER-PE que a adoção de medidas contrárias ao Regulamento Eleitoral bem como a tentativa de usurpação de competência da Comissão Eleitoral Federal e do Plenário do Confea poderão ensejar medidas disciplinadoras e sancionadoras, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/11/2020, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/11/2020, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva**, **Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 10/11/2020, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 10/11/2020, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho**, **Coordenador(a)**, em 11/11/2020, às 04:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0395010** e o código CRC **EEF99A47**.

Referência: Processo nº CF-05177/2020 SEI nº 0395010